



PARECER N.º 74/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 93 – FH/2015

I - OBJETO

- 1.1. Em 21.01.2015, a CITE recebeu do..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- **1.2.** Em 02.12.2014, a trabalhadora que tem a categoria de enfermeira, apresentou à sua entidade empregadora um pedido, nos termos dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, a requerer horário flexível, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- **1.2.1.** A requerente pretende o aludido horário "para acompanhamento da sua filha menor ..., nascida a 16.02.2012".
- **1.2.2.** "O horário Flexível que pretendo praticar deverá obedecer aos limites aplicáveis no n.º 3 do artigo 56.º, que são os seguintes:





- a) Com horas de trabalho distribuídas nos períodos das 8:00h às 20:00h, de segunda a sexta-feira, por turnos, perfazendo as 40 horas semanais.
- b) Com isenção de trabalho noturno, fim de semana e feriados".
- 1.2.3. "Tal pedido fundamenta-se nas seguintes razões, tenho uma filha com 33 meses de idade (nascida a 16.02.2012), sou mãe solteira, resido sozinha com a minha filha, na morada supraindicada O pai da menor reside na freguesia de ..., exerce atividade profissional de vendedor, faz a zona Norte, Centro e Sul, em todo o país, ausenta-se todas as semanas, para o Sul onde pernoita, duas a três noites, por semana. Acresce que, a sede da empresa é em Barcelona, Espanha, onde se desloca com regularidade, para reuniões de empresa e pernoita com frequência, mesmo aos fins de semana".
- **1.2.4.** "Além disso, os avós da menor, têm profissões que os impedem de ficar com a menor, durante a noite e aos fins de semana".
- 1.2.5. "Assim, a requerente que tem a guarda da filha, a seu cargo, não tem a quem entregar a filha menor, durante a noite e aos fins de semana, vendo-se desta forma obrigada, a solicitar, a autorização de trabalho em regime flexível, nos termos atrás descritos, com inicio em 1 de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2019".
- **1.3.** Em 15.12.2014, a entidade empregadora, através do seu Conselho de Administração comunicou à trabalhadora o seguinte:
- **1.3.1.** "Recolhida a informação do Sr. Enfo Diretor e dos RH, é deliberado indeferir o presente pedido, dado pôr em causa a prestação de serviços





de enfermagem. De referir que a grande maioria dos profissionais de enfermagem da instituição estão nas mesmas situações".

1.4. Não consta do presente processo que a requerente tenha apresentado a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que "o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos".
- 2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.1.2. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, "o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
 - a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
 - b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação".





- **2.1.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).
- 2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende "por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário".
- **2.2.1.** Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: "O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:
 - a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
 - b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
 - c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas".
- 2.2.2. O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que "o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas".





- 2.3. Na verdade, a entidade empregadora, apesar de apresentar razões que possam indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que o ... não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora, não importando aqui situações hipotéticas de trabalhadores que embora parecendo estar em condições de requerer o horário flexível, não o fizeram.
- 2.4. Acresce que, a entidade empregadora, excedeu largamente o prazo de 5 dias a que alude o n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, tendo enviado à CITE o processo em 20.01.2015, quando o referido prazo terminava a 05.01.2015, o que nos termos da alínea c) do n.º 8 do aludido artigo 57.º, "se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos".
- 2.5. Salienta-se que a CITE tem entendido que o facto de existirem determinados horários específicos já deferidos, não significa que outros requeridos mais tarde, por razões semelhantes, tenham que ser indeferidos, uma vez que não podendo todos os horários de trabalho concentrar-se em determinado ou determinados períodos do dia, terão, então, que ser rotativos para que todos/as os/as trabalhadores/as possam usufruir, o mais tempo possível, desses horários.





III - CONCLUSÃO

- **3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares
- 3.2. O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 16 DE FEVEREIRO DE 2015